



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 155/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 74/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre criação e implantação do Projeto Ronda Ostensiva Municipal Escolar (ROME) no município de Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que cria no município, o projeto Ronda Ostensiva Municipal Escolar (ROME).

O projeto será desenvolvido pela Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de manter a ordem e a segurança para os alunos, professores, colaboradores e ao público frequentador e oferecer palestras e debates sobre temas diversos e de interesse das crianças, dos adolescentes e da comunidade dos respectivos bairros onde essas escolas estão localizadas.

O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei e celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para a capacitação dos profissionais da Guarda Metropolitana de Pindamonhangaba, para o desenvolvimento do projeto RONDA OSTENSIVA MUNICIPAL ESCOLAR (ROME).

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois invade competência do Poder Executivo. A criação de atribuição à Guarda Municipal Metropolitana do município trata-se de questão administrativa, no que tange as atividades organizacionais das Secretarias Municipais:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração:

A jurisprudência já estabeleceu que este tipo de lei não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2013896-57.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Ementa:

1) *Lei nº 3643, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo urbano e interurbano".*

2) *A instituição de programas e serviços administrativos, bem como a celebração de convênios, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, maculada ainda pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).*

3) *Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2, 2; 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição do Estado).*

"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

Ementa: 1. *A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. "A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua*





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

